

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

RELATÓRIO FINAL

Relatório apresentado pelo Vereador Miguel Messias Gomes, na condição de relator da CEI, e aprovado pelos demais integrantes, na conclusão dos trabalhos, em 30/09/2019.

SETEMBRO/2019

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROCOLO GERAL 2192/2019
Data: 30/09/2019 - Horário: 15:40
Administrativo - OFC 200/2019

**COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO ORIUNDA DO REQUERIMENTO Nº. 67,
DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

Presidente: Vereador Rubens Franzin Manoel (PP)

Relator: Vereador Miguel Messias Gomes (PSL)

Membro: Vereador Paulo César De Araújo (PMDB)

Objeto: Apuração de possíveis irregularidades na conduta de Vereadores integrantes deste Parlamento, especialmente no que se refere ao recebimento de valores indevidos e ao exercício de atividades de assessoramento/consultoria a particulares, em ofensa ao disposto no art. 9º, incisos I e VIII da Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. 



INTRODUÇÃO

Como se sabe, o Poder Legislativo Municipal possui a função precípua de elaborar leis. Todavia, não se exaure nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Nesse contexto, cabe destacar que a Câmara de Vereadores tem, essencialmente, três funções:

- a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Assim, com alicerce na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Arapongas estabelece as funções de fiscalização e controle da Câmara Municipal, inclusive com imposição de competência privativa para “criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;”.

Não há dúvida de que o poder de fiscalizar e investigar as atividades administrativas, bem como a conduta de autoridades públicas, constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo, inerente à própria essência da instituição parlamentar, além de constituir meio adequado a assegurar e manter a reputação do Parlamento.

À vista disso e da evidente gravidade dos fatos noticiados, com o fim de cumprir uma das suas principais atribuições, consistente na fiscalização de atos que



possam causar prejuízos à Administração Pública, foi criada e instalada a presente Comissão Especial de Inquérito (CEI), com o fito de investigar supostas irregularidades na conduta de Vereadores desta Casa de Leis.

Cabe destacar que a concessão constitucional dos poderes de investigação próprios de autoridade judicial, aos membros da Comissão de Inquérito, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade, que cobra de seus membros a efetiva aplicação de penalidades. Desse modo, necessário prestar os devidos esclarecimentos acerca dos poderes e limites de uma Comissão de Inquérito.

Pode-se afirmar que a Comissão de Inquérito é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, constituído com o fim de buscar informações acerca de fatos determinados, que estejam contra o interesse público e os valores sociais, podendo, ao final, encaminhar toda a documentação ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Por conseguinte, a Comissão de Inquérito tem amplo poder investigatório, podendo colher depoimentos, efetuar inspeções, requisitar documentos e levantar meios de prova legalmente admitidos. Entretanto, a Comissão não julga ou condena, apenas reúne informações sobre o objeto investigado para, então, apresentar dados concretos ao Ministério Público e demais órgãos competentes para possíveis providências, como, por exemplo, o controle interno e os Tribunais de Contas.

Dito isso, oportuno mencionar que a presente Comissão de Inquérito foi instaurada com base nos artigos 15, incisos I e VI, e 32 da Lei Orgânica Municipal consoante o disciplinado pelos artigos 46, 47 e 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que regulamenta a criação, instalação e os procedimentos a serem adotados.

I - Dos Fatos:



Em data de 22/03/2019, o vereador Fernando Henrique Oliveira protocolou o Projeto de Lei de nº 17/2019, para disciplina da Regularização Fundiária Urbana (REURB) neste Município de Araçongas/PR. Em suma, consoante os termos da justificativa apresentada, a proposição buscava efetivar o direito constitucional à moradia, por meio de assistência técnica pública e gratuita para a regularização fundiária de áreas irregularmente ocupadas, além de propiciar o acesso à serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, encaminhado à Comissão de Justiça, legislação e Redação, o Projeto foi então remetido à Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, que opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 17/2019, em razão de que a proposição usurpou a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em direito urbanístico. Isso porque pretendia impor ao Município a responsabilidade pela contratação e custeio da estrutura básica necessária à regularização fundiária de núcleos urbanos informais que não sejam ocupados predominantemente por população de baixa renda. A norma estaria, portanto, em desacordo com a legislação federal, que impõe tal responsabilidade aos beneficiários ou requerentes privados.

Posteriormente, em razão da combinação do conteúdo de alguns áudios de *Whatsapp* a que tiveram acesso os requerentes, sobrevieram indícios de que parlamentares desta Casa de Leis teriam recebido pagamento, efetuado por adquirentes de terrenos situados no loteamento clandestino "Alto Coqueiral", com a finalidade de aprovarem o projeto de regularização fundiária apresentado pelo Vereador Fernando Henrique Oliveira, cujo conteúdo lhes beneficiaria.

Dito isso, passamos ao resumo dos procedimentos que culminaram na criação desta Comissão.



II – Breve Histórico da Criação, Composição e Início dos Trabalhos da Comissão Especial de Inquérito

Tendo em vista o conteúdo dos áudios citados, no dia 22/04/2019, os Vereadores Rubens Franzin Manoel, Miguel Messias Gomes, Paulo César De Araújo, Levi Aparecido Xavier, Marcio Antônio Nickenig, Osvaldo Alves dos Santos, Agnelson Galassi e Antônio Carlos Chavioli protocolaram o Requerimento n°. 67/2019, com vistas à abertura de Comissão Especial de Inquérito para apuração da prática de conduta ilícita por Vereadores desta Câmara Municipal, especialmente no que se refere ao possível recebimento de valores indevidos e/ou exercício ilegal de atividade de consultoria/assessoramento de particulares, nos termos preconizados pela Lei de Improbidade Administrativa.

Para esclarecimento dos fatos, os requerentes apontaram as seguintes provas a serem produzidas: apresentação dos áudios veiculados pelos *Whatsapp*, oitiva de testemunhas e, ainda, análise de documentos oriundos de processos judiciais, administrativos e legislativos. Além disso, conforme determinação do art. 47, caput, do Regimento Interno, indicou-se o prazo para conclusão dos trabalhos e a composição da Comissão.

Assim sendo, após deliberação do Plenário e com base no art. 46 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, a presente Comissão Especial de Inquérito foi instaurada com a finalidade de investigar suposta ofensa ao disposto no art. 9º, incisos I e VIII, da Lei n°. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Por consequência, no dia 13/05/2019, na Sala de Reuniões desta Casa de Leis, foi realizada a primeira reunião desta Comissão Especial de Inquérito, ocasião em que tiveram início os trabalhos investigativos.



II – Objetivos e Procedimentos Adotados pela Comissão Especial de Inquérito

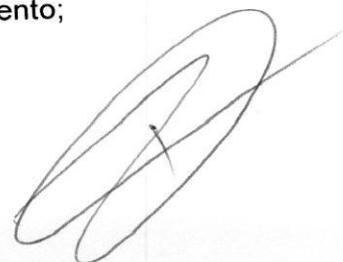
Importante mencionar que esta Comissão utilizou somente os meios permitidos em lei para a apuração dos fatos, tendo por objetivo principal a obtenção de dados suficientes à elaboração de relatório fundamentado, onde restassem devidamente esclarecidos os seguintes pontos:

- a) Autoria dos áudios;
- b) O fundamento das declarações contidas nos áudios;
- c) Exercício, ou não, de atividade de assessoramento ou consultoria à Associação de Moradores do Condomínio Coqueiral por parte de Vereadores desta Câmara Municipal, tendo por objetivo a regularização do loteamento sem a assunção dos custos pelos beneficiários;
- d) Potencial recebimento de valores, ou qualquer tipo de vantagem econômica, por parte de Vereadores desta Câmara Municipal, tendo por finalidade a aprovação de lei que viabilizasse a regularização do loteamento citado, sem a assunção dos custos pelos beneficiários.

Para isso, devo enfatizar que esta Comissão procedeu à juntada de documentos e realizou a oitiva de testemunhas cujos depoimentos mostravam-se relevantes ao deslinde dos fatos, o que tornou possível a construção de base sólida para a conclusão exarada neste relatório.

Desse modo, foram acostados aos autos os documentos abaixo relacionados:

- Transcrição dos áudios de *Whatsapp* que alicerçam o requerimento;



- Cópia do Projeto de Lei L nº. 17/2019, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana (REURB) no Município de Arapongas – PR e dá outras providências;

- Cópia do Parecer nº. 54/2019, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei L Municipal nº. 17/2019, exarado pela Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal;

- Cópia da Lei Federal nº. 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana;

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica da Oliveira, Araújo & Barradas Advogados Associados, sociedade da qual faz parte o Vereador Fernando Henrique Oliveira;

- Imagem da fachada do escritório Oliveira, Araújo & Barradas Advogados Associados, onde constam os nomes dos sócios;

- Cópia do contrato firmado entre moradores do loteamento “Alto Coqueiral” e a Oliveira, Araújo & Barradas Advogados Associados;

- Cópia da petição inicial de Ação Popular ajuizada por condôminos do “Alto Coqueiral”;

- Cópia de recibos fornecidos pela Oliveira, Araújo & Barradas Advogados Associados à representante dos condôminos do “Alto Coqueiral”;

Cabe destacar, ainda, a cronologia das reuniões que tiveram por objeto a oitiva de testemunhas:



13.05.2019 – Reunião de convocação das testemunhas Álvaro Fagotti, Benedito Mariano, Eleandro Salvador Pereira, Carlos Romualdo da Silva e Cirley Aparecida de Souza Vilardi.

17.05.2019 - Reunião de oitiva das testemunhas Cirley Aparecida de Souza Vilardi e Eleandro Salvador Pereira.

29.05.2019 - Reunião de oitiva das testemunhas Neuma Floro dos Santos Almeida e Leandro Aparecido Almeida.

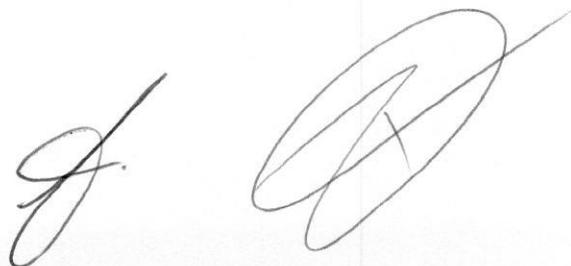
10.06.2019 – Reunião de oitiva da testemunha Nelson Vilardi Júnior.

06.06.2019 – Reunião de oitiva das testemunhas Édna Lúcia Costa, Cleonice Forato Carmona e Ivam Mtaheus.

27.06.2019 – Reunião de oitiva de testemunhas Eduardo Santin, Edmar A. Camparoto e Jair Milani.

Durante os trabalhos, viu-se que o vereador Fernando Henrique Oliveira pleiteou a nulidade absoluta da Comissão de Inquérito - documentos em anexo, os quais foram devidamente indeferidos. Além disso, tentou impedir o bom andamento das investigações, inclusive se impondo ao lado de testemunhas e pressionando-as para que, depois de ouvidas pela Comissão Especial de Inquérito, permanecessem no prédio da Câmara Municipal para que ele as inquirisse.

Entretanto, vê-se que foram superados os obstáculos e tomadas todas as providências cabíveis para a apuração das irregularidades, dentro das possibilidades e limites impostos à atuação de comissões municipais de inquérito pela legislação vigente.



III – Do Mérito:

Importante relembrar que, conforme declarações extraídas dos áudios mencionados, adquirentes de terrenos situados no loteamento “Alto Coqueiral” teriam contratado o escritório de advocacia de propriedade do Vereador Fernando Henrique Oliveira, para “correr atrás” da regularização dos lotes junto ao Município.

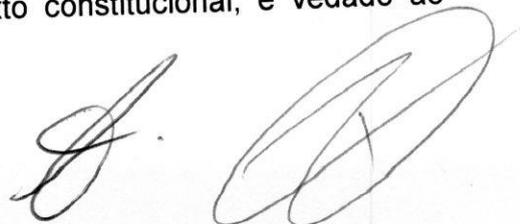
Ainda de acordo com os áudios, cada um desses adquirentes teria contribuído com uma quantia de, aproximadamente, R\$ 300,00 (trezentos reais) que, ao final, somaram R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) pagos ao escritório do vereador Fernando Henrique Oliveira. Afirmou-se, ainda, que faltavam somente as “assinaturas dos vereadores” para a regularização do loteamento, porém o vereador “Rubão” teria se recusado a assinar por não ter recebido nenhum dinheiro dos condôminos. Ficou subentendido, portanto, que os demais integrantes do Poder Legislativo teriam recebido pagamento pelo ato.

Após, um 3º (terceiro) áudio indicou que a “assinatura dos vereadores” era, na verdade, referência à aprovação do Projeto de Lei L nº. 17/2019, apresentado por iniciativa do Vereador Fernando.

Pois bem.

Cumpra-se assinalar que este procedimento investigativo teve por finalidade precípua a apuração da prática de conduta ímproba pelos Vereadores desta Casa, especialmente no que se refere ao possível recebimento de valores indevidos e/ou exercício ilegal de atividade de consultoria/assessoramento de particulares cujo interesse seja passível de alcance por ação do agente público, ambos vedados por disposição expressa da Lei Federal nº. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 20, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, em perfeita simetria com o texto constitucional, é vedado ao



Vereador, desde a posse, o patrocínio de causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

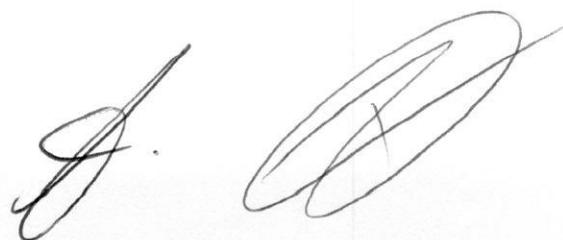
Primeiramente, devemos esclarecer que, imediatamente após a oitiva dos áudios, foi possível concluir que o "Alto Coqueiral" seria o loteamento citado nas conversas. Isso porque, além de ter sido executado sem obediência às normas de direito urbanístico, é de conhecimento público o fato de que referido loteamento está localizado em terras de propriedade de Kioshi Sawada e Vitor Kiyoshi Sawada.

Além disso, apurou-se que, de fato, para a representação judicial dos possuidores de lotes do "Alto Coqueiral" foi contratado o escritório "Oliveira, Araújo & Barradas", do qual o Vereador Fernando Henrique Oliveira é sócio-administrador, juntamente com os advogados Wagner Alberto Matheus Barradas e Frederico Rodrigues de Araújo, conforme demonstrado através dos documentos anexos aos autos.

Buscando conhecer autoria dos áudios, para, então, elucidar o conteúdo das declarações e identificar possíveis ilicitudes, esta Comissão entendeu pertinente a oitiva de condôminos do "Alto Coqueiral", quando foi possível identificar como autores as pessoas de Nelma Floro dos Santos e Nelson Villardi Junior, sendo que ambos atestaram a autenticidade de seu conteúdo.

Restou também evidenciado que, com sua conduta no caso em análise, o vereador Fernando Henrique Oliveira descumpriu normas regimentais, legais e constitucionais, conforme será demonstrado adiante. Oportuno registrar, ainda, que não foram encontrados indícios da prática de infração por nenhum dos outros vereadores que integram este Parlamento.

Nesse sentido, devem ser destacadas as declarações mais relevantes das testemunhas ouvidas durante a investigação.



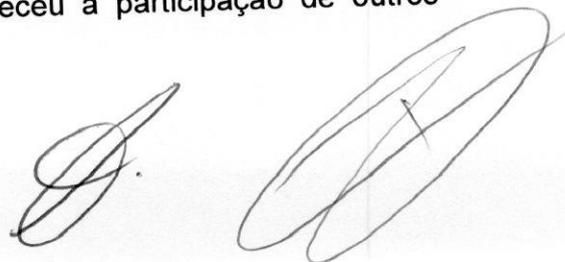
As testemunhas Nelma Floro dos Santos e Leandro Aparecido de Almeida foram apontadas como os "representantes" dos adquirentes de lotes no "Alto Coqueiral", tendo em vista que se propuseram a liderar os procedimentos necessários à regularização do loteamento. Sobre os encontros para deliberação do tema pelos condôminos, Nelma afirmou que foram realizadas aproximadamente 05 reuniões, sendo que duas delas contaram com a presença de Fernando Henrique Oliveira, juntamente com seus dois sócios. Ainda de acordo com Nelma, teria sido Fernando quem indicou os sócios para a representação judicial dos interesses de moradores do loteamento "Alto Coqueiral".

Nesse sentido seguiram as palavras de Leandro Aparecido de Almeida, Cleonice Forato Carmona, Cirley Aparecida de Souza Vilardi, Ivan Matheus e Eleandro Salvador Pereira que também confirmaram a presença de Fernando nas reuniões.

Ainda no que se refere às reuniões, Nelma e Leandro afirmaram que Fernando esteve presente em algumas, na qualidade de vereador deste Município, sendo que somente os demais sócios do escritório "Oliveira, Araújo & Barradas", Dr. Wagner e Dr. Frederico, compareceram na condição de advogados.

Contudo, além de garantir que Fernando foi o único vereador que esteve presente nas reuniões dos condôminos, questionada se Fernando comparecia como vereador ou advogado, a testemunha Ivan foi categórica ao afirmar que foi como advogado. Corroborando a informação prestada por Ivan, Eleandro também apontou Fernando como um dos advogados presentes nas reuniões, explicando que a equipe teria se comprometido a "conversar na Prefeitura" para obter ajuda na solução do problema.

As demais testemunhas ouvidas pouco acrescentaram ao deslinde dos fatos. Ressalte-se que nenhuma das ~~testemunhas~~ reconheceu a participação de outros



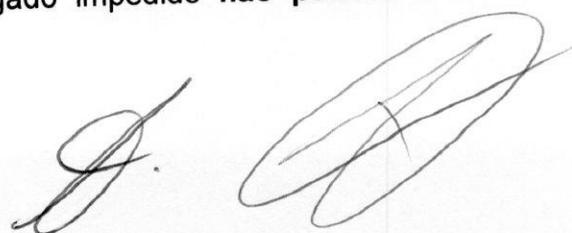
vereadores em reuniões ou o pagamento de quaisquer valores para fins de regularização do loteamento, exceto no que se refere àqueles pagos ao escritório profissional do vereador Fernando Henrique Oliveira.

Portanto, verificou-se que, embora tenha informado aos representantes dos condôminos do "Alto Coqueiral" que não poderia representá-los judicialmente, prontamente indicou para a tarefa as pessoas de Wagner e Frederico, seus sócios no escritório "Oliveira, Araújo e Barradas Advogados Associados". Ressalte-se que, para fins de regularização do loteamento e parcelamento do solo, além de providências no âmbito administrativo os sócios do vereador ajuizaram **Ação Popular contra o Município de Arapongas.**

Não se olvida que não haveria impedimento à atuação individual dos demais sócios, entretanto, viu-se que o Vereador Fernando Henrique Oliveira não manteve a distância e neutralidade exigidas pela ética parlamentar, participando ativamente da defesa dos interesses dos possuidores de lotes no condomínio citado, em face do Município de Arapongas e, o que é mais grave, sendo recompensado financeiramente para isso. Senão vejamos:

Ficou demonstrado durante a oitiva das testemunhas que, embora tenham sido judicialmente representados pelos sócios do vereador, não foram firmados contratos individualizados para prestação dos serviços advocatícios. Embora representada pelos sócios Wagner e Frederico, figura como contratada a sociedade "Oliveira, Araújo e Barradas Advogados Associados", situação que indica a reversão dos honorários em favor da sociedade, com provável divisão entre todos os sócios.

Para esclarecimento, podemos citar por parâmetro o precedente firmado pela 1ª turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina a atuação de advogados que integram sociedade ao mesmo tempo em que exercem cargo público. Dispõe o precedente, entre outras ~~orientações~~, que o advogado impedido **não poderá ter**



contato com os clientes da sociedade que a consultam ou movam demanda contra a entidade que dá ensejo ao impedimento do advogado.

Todavia, verificou-se que o vereador Fernando não apenas se manteve em contato de condôminos do Conjunto "Alto Coqueiral", como ainda frequentava as reuniões do grupo, onde havia o debate de temas relevantes ao condomínio e, em especial, de medidas judiciais e extrajudiciais a serem tomadas para a defesa de seus interesses junto ao Município, com vistas à regularização do loteamento.

Além disso, cabe salientar que, utilizando-se de suas prerrogativas de membro do Poder Legislativo Municipal, o vereador Fernando Henrique Oliveira apresentou o Projeto de Lei L nº. 17/2019, recentemente retirado a seu pedido, o qual tinha o objetivo de proceder à regularização fundiária de loteamentos urbanos no âmbito do Município de Arapongas. Lembrando que foi o próprio vereador quem, pessoalmente, avisou os representantes dos condôminos acerca da votação do projeto de sua autoria, convocando-os para, com sua presença massiva, "pressionar" os demais vereadores a votarem pela aprovação.

Nesse contexto, insta frisar que a união dos fatos e elementos probatórios colhidos durante o inquérito autoriza a conclusão de que a proposta do vereador não consubstancia uma mera coincidência. A uma, por que, já no início, os condôminos procuraram justamente a pessoa de Fernando Henrique Oliveira – vereador integrante desta Casa Legislativa, mas também advogado de grande renome - e não a de seus sócios. A duas, porque, sabendo de seu impedimento, o vereador jamais deveria ter participado das reuniões realizadas com os representantes e moradores do condomínio, especialmente na companhia de seus sócios, que conhecidamente representavam interesses particulares dos condôminos; e, a três, porque, tendo conhecimento de que a principal dificuldade dos condôminos seria o custeio da infraestrutura básica do loteamento, problema este cuja solução estava sob a responsabilidade do escritório de advocacia de sua propriedade, o vereador apresentou projeto que pretendia isentá-los desses custos, transferindo ao Município



a responsabilidade pela infraestrutura não só desse, mas de todos os loteamentos irregulares, atuais ou futuros, em óbvio prejuízo financeiro ao Erário e ao interesse público.

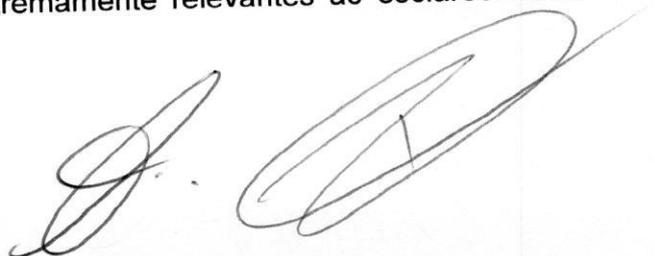
Frise-se que não se discute aqui o mérito do Projeto apresentado. Também não está em pauta o debate acerca da existência, ou não, do direito dos condôminos à regularização do loteamento, o que certamente será discutido pelo Município através das vias adequadas.

Não há dúvida de que, no exercício da função precípua de legislar, compete aos parlamentares não apenas a representação da maioria, como também das minorias. Entretanto, evidente a ilicitude da conduta, extraída da concomitância entre o pagamento de honorários ao escritório profissional do Vereador (conforme recibos anexos aos autos) e a propositura de um projeto de lei que, sem maiores esforços, solucionaria o problema com a transferência integral do ônus ao Município de Arapongas.

Como sabido, a missão de todo agente público é única e exclusivamente a defesa e a promoção de interesses públicos, e nunca de particulares, ainda que se trate de interesses legítimos. Isso posto, não deve ser tolerada a conduta do vereador.

IV - Das irregularidades:

Conclui-se que as provas e elementos levantados com as diligências realizadas pelos membros desta Comissão Especial de Inquérito se mostram suficientes para elaboração de relatório final e conclusivo, embasado em fundamentos sólidos. Ressalte-se que os documentos juntados, bem como os depoimentos tomados durante o procedimento, mostraram-se extremamente relevantes ao esclarecimento dos fatos.



Diante de todo o exposto, é imperioso concluir que, no caso em exame, Fernando Henrique Oliveira atuou, simultaneamente, como vereador e advogado, utilizando-se dolosamente de suas prerrogativas parlamentares para a defesa de interesses de particulares, com recebimento de vantagens indevidas, estas caracterizadas pelo pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório de sua propriedade. Assim, incorreu em ato de improbidade administrativa caracterizado pelo enriquecimento ilícito, uma vez que a conduta narrada se amolda ao disposto no art. 9º, incisos I e VIII da Lei Federal nº. 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, o qual se transcreve abaixo:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

Além disso, o Vereador Fernando Henrique de Oliveira praticou as condutas vedadas pelo art. 21, I, combinado com art. 20, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Arapongas, consistente no patrocínio de causa em que o Município de Arapongas é parte interessada; e pelo art. 21, II, da Lei Orgânica Municipal, referente à percepção de vantagens indevidas.



Finalmente, concluiu-se que, agindo assim, o vereador infringiu o disposto art. 90, incisos I e IX, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, redigido nos seguintes termos:

Art. 90 - Perderá o mandato o vereador: I - que infringir qualquer das proibições do art. 84 deste Regimento; (...) IX - que abusar das prerrogativas asseguradas ao vereador ou perceber, em função do cargo, vantagens indevidas.

Diante do quadro narrado, não cabe a essa Comissão Especial de Inquérito outra postura senão a apresentação de denúncia em face do vereador Fernando Henrique Oliveira. Assim, recomendamos as seguintes providências político-administrativas, a serem adotadas após a submissão deste relatório ao Plenário da Câmara Municipal de Arapongas.

a) Seja recebido o presente relatório como denúncia, com a consequente abertura de Processo de Cassação do Mandato do vereador Fernando Henrique Oliveira, dando-se início aos trâmites processuais do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67;

b) Seja encaminhada a cópia do relatório ao Ministério Público Estadual, para a devida ciência da integralidade de seus termos.

É o relatório. Acordam com o entendimento do relator os demais membros desta Comissão Especial de Inquérito.

Arapongas, 30 de setembro de 2019.



Rubens Franzin Manoel

Presidente



Miguel Messias Gomes

Relator



Paulo César de Araújo

Membro